



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.020 - MG (2015/0200743-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : REINALDO AUGUSTO SOUZA DINIZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940N
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE REGISTRO PREEXISTENTE REGULAR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.020 - MG (2015/0200743-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : REINALDO AUGUSTO SOUZA DINIZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO AUGUSTO SOUZA DINIZ, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE REGISTRO PREEXISTENTE REGULAR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega cerceamento de defesa e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao argumento de que

já havendo o Agravante interposto um recurso especial, não poderia interpor outro, sendo que o seu primeiro recurso, em momento algum, foi anulado pela alteração do julgado, o que mais uma vez reforça que o acórdão a ser considerado no presente julgamento deve ser o primeiro, ou então ser este reformado para condenar o Agravado ao pagamento de danos morais.

Lado outro, é a patente nulidade por “reformatio in pejus”, por certo que o novo acórdão, já havendo analisado anteriormente todas as provas, em momento algum sequer mencionou suposta hipótese de aplicação da Súmula 385/STJ, não podendo fazê-lo agora.

Dito isso, a decisão do STJ deve se pautar na presente ementa, cujo REsp não discute matéria de prova e de fatos, mas somente de direito e discrepância do resp. paradigma de n.1.061.134/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, o “novo julgado” traz em seu bojo um abuso de direito que não pode ser ignorado, sob pena de nulidade: o julgado considerado pelo Eg. STJ afirma que há inclusões anteriores conforme documento de fl. 14, contudo, o referido documento possui uma única inclusão, que é a debatida nos presentes autos! Isso comprova que a r. decisão não possui qualquer fundamento, e fere profundamente os direitos do Agravante, usando-se de julgado do STJ, para ludibriar a r. Turma!

Portanto, patente o cerceamento de defesa, pleiteando o Agravante, desde já, o retorno dos Autos ao Tribunal de Origem, bem como reabertura do prazo para interposição de novo Recurso.

Não obstante, em respeito ao princípio da eventualidade, ressalte-se que o REsp. tem três questões de fundos, ausência de prestação jurisdicional, violação de dispositivo de lei federal e contrariedade de orientação jurisprudencial.

Dito isso, não há que se falar em discussão de material de fato e de prova, inaplicável, portanto, a Súmula 7/STJ.(e-STJ fl. 174/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.020 - MG (2015/0200743-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de cerceamento de defesa e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de recurso especial, quanto à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.134, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada**. Referido julgado restou assim ementado:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.*

- ***Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.***
Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- *É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.*

- *Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009)

Tal entendimento foi, inclusive, sumulado nos seguintes termos:

Súmula 385/STJ - " Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso dos autos, constou expressamente no acórdão recorrido o seguinte:

"A indenização não será devida, pois o autor, ora apelante, quando da negativação discutida, possuía outra ocorrência, conforme expediente do SPC na f. 14, não havendo qualquer indício nos autos de que tal ocorrência tenha sido sequer alvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação judicial". (e-STJ fl. 150).

Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de registro preexistente regular, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme já explanado acima, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é indispensável a prévia comunicação do devedor acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade, a qual possibilita o cancelamento do registro.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida que não reconheceu a ocorrência de danos morais e determinou tão somente o cancelamento do registro.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0200743-0

AgRg no
REsp 1.549.020 /
MG

Números Origem: 0024110081080 0081080912011 00810809120118130024 10024110081080001
10024110081080002 10024110081080003

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO AUGUSTO SOUZA DINIZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940N
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO AUGUSTO SOUZA DINIZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940N
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.